

Registro: 2025.0000055724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062981-42.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS FREDERICO FREIRE DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1062981-42.2023.8.26.0002

Apelante: Carlos Frederico Freire de Carvalho

Apelado: Banco C6 S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 8975

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Sentenca de procedência. Inconformismo do réu. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Inicial instruída com contrato do cartão de crédito. faturas е memória discriminada do débito. Capitalização de Possibilidade. mensal juros. Aplicação da Súmula nº 596 Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento consolidado no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000. Não comprovada abusividade da taxa de juros pactuada. Encargos moratórios. Aplicação do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.882 de 23.12.2020. Ausência de abusividade nos encargos moratórios praticados



Contratação foi regular e respeita a legislação em vigor. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Carlos Frederico Freire de Carvalho contra sentença de fls. 351/356, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedentes os pedidos contidos inicial determinar na para constituição do título executivo judicial do valor de R\$ 221.008,65 (duzentos e vinte e um mil e oito reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data dos cálculos apresentados (fls. 58/63). Além disso, condenou o apelante ao pagamento das despesas processuais honorários custas, е advocatícios, fixados em 10% da condenação.

Inconformado, apela o requerido requerendo a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos formulados na inicial da ação monitória.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 412/422, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 443).



virtual.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Banco C6 S.A em face de Carlos Frederico Freire de Carvalho.

Alega o apelante, em síntese, que o débito que embasou a ação monitória está imbuído de a ausência de certeza, liquidez nulidade, ante exigibilidade. Afirma que houve cobrança de encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais. Requer o afastamento da sentença, para a produção de prova pericial. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença, com o afastamento da cobrança de juros capitalizados, a revisão das taxas de juros acima da taxa média de afastamento dos encargos mercado, o moratórios cumulados com a cobrança de comissão de permanência e o afastamento da condenação ao pagamento dos juros e correção monetária.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de cerceamento de defesa, bem como na existência ou não de abusividade nas taxas de juros



remuneratórios, na periodicidade de capitalização e nos encargos moratórios praticados.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Com efeito, no caso vertente se discute matéria de direito, consistente na legalidade dos encargos financeiros e contratuais praticados pela apelante nos contratos impugnados.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

A inicial foi instruída com farta documentação, contendo o contrato do cartão de crédito faturas, memória discriminada do débito, entre outros (fls. 58/172).

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do *Juízo a quo*, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO. Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias



inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. A parte não justificou a pertinência e necessidade da prova oral. Ademais, os documentos juntados por ambas as partes foram suficientes para permitir a conclusão adotada pelo magistrado *a quo* acerca da falha na prestação do serviço bancário. Alegação rejeitada." (Apelação Cível 1004179-04.2022.8.26.0320, Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfati; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/09/2023; Data do Registro: 12/09/2023).

Destaco ainda o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção". (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11/10/2011).

Diante do exposto, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, é de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.



No caso em tela, é possível afirmar que o apelante celebrou com o apelado "contrato de cartão de crédito" (fls. 64/82).

Além disso, da leitura dos autos é possível extrair que o apelante aderiu livremente contratação e utilizou a tarjeta com despesas do cotidiano (83/172).

Observo ainda que o apelante deixou de honrar com o pagamento da(s) fatura(s) (fls. 91/101).

Para além disso, verifico que a inicial foi instruída com os encargos relativos ao atraso no pagamento (fls. 89).

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Este é o caso dos autos, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 83/90.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).



Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021). Negritei.

Nestes termos, a taxa de juros praticada pelo apelado está em consonância com as taxas praticadas pelo mercado na época da contratação



(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros - consulta em 16.01.2025).

Destaco ainda que a taxa média de juros das operações de crédito para cartão de crédito rotativo — pessoas físicas, para o mesmo período, foi de 15,22%.

Releva notar que o apelante tinha conhecimento das regras contratuais, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Portanto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse diapasão, verifico que os argumentos invocados pelo apelante não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira apelada.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e



época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". (REsp n. 1.821.182/RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 23/6/2022).

Destaco ainda o precedente recente deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Acolhimento. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença reformada. Recurso provido, com readequação do ônus sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1002443-10.2020.8.26.0129; Relator (a) Desembargador: Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 19.09.2024; Data de Registro: 19.09.2024)

Em suma, concluo que o apelante não comprovou a abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos impugnados.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros e a periodização pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Em relação aos encargos moratórios aplicados ao contrato firmado entre as partes, aplico o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional -



CMN nº 4.882 de 23.12.2020, de acordo com a qual os agentes financeiros podem cobrar juros de mora, multa de mora e juros remuneratórios:

Art. 2º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento póspagos, podem ser cobrados de seus clientes, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, conforme o caso;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nesse ponto, os encargos por inadimplência previstos na fatura em atraso são: "a) juros rotativo; b) juros de mora por atraso; c) multa por atraso e d) IOF" (fls. 89).

Sobre os juros moratórios, aplico a Súmula nº 379, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Portanto, inexistente qualquer abusividade nos encargos moratórios praticados pelo apelante.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Sentença parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Parte autora que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a



pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia se limita à existência de abusividade em cláusulas contratuais, contenda cujo desate dispensa a produção de prova pericial. Pedidos por produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos que não foram realizados em réplica. Ademais, tais provas são inúteis ao deslinde da controvérsia. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Apelação Ação revisional de contrato Financiamento bancário para aquisição de veículo Sentença de parcial procedência Recurso do banco. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Possibilidade de cobrança, em tese Contrato que não prevê o encargo, mas tão somente a cobrança, em caso de inadimplência, de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, o que está em conformidade com a Resolução nº 4.558/17 do Banco Central Precedentes. SEGURO. Admissibilidade da cobrança. Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário. Adesão ratificada em documento autônomo. Autora que não fez qualquer ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1008359-26.2023.8.26.0224; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator: Desembargador Afonso Celso da Silva; Data do Julgamento: 18.09.2023).

A contratação, pois, foi regular e respeita a legislação em vigor; inexiste ato ilícito praticado pelo apelado; descabe nesse sentido ao órgão julgador alterar a vontade das partes.

Sobre o tema, destaco o precedente recente deste E. Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO ORIUNDO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO CEDIDO POR COOPERATIVA DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. DÉBITO CONVERTIDO EM TÍTULO JUDICIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que rejeitou os embargos



monitórios e julgou procedente a ação monitória, convertendo o débito de R\$ 5.463,81, em título executivo judicial. A controvérsia envolve a cobrança de débito oriundo de fatura de cartão de crédito cedido pela cooperativa, referente a saldos não quitados pela ré no período de maio a julho de 2018. A ré embargou, arquindo preliminar de inexistência de contrato bancário, excesso de cobrança e ilegitimidade da cobrança de juros e correção monetária, o que foi impugnado pela autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os embargos monitórios devem ser acolhidos ante as alegações de excesso de cobrança e falta de contrato bancário; (ii) estabelecer se a sentença de procedência da ação monitória merece ser reformada. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 700 do CPC permite o ajuizamento de ação monitória para a constituição de título executivo judicial com base em prova escrita de dívida, ainda que sem eficácia de título executivo, como no caso da fatura de cartão de crédito, cuja quitação automática foi frustrada por ausência de fundos. No caso, é irrelevante a discussão a respeito da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na relação entre a cooperativa de crédito e o cooperado, já que os fatos apurados não demonstram qualquer irregularidade na cobrança. As alegações de excesso de cobrança, referentes à inclusão indevida de capitalização de juros, comissão de permanência e outros encargos, são improcedentes, uma vez que os cálculos apresentados pela autora apenas aplicaram correção monetária segundo a tabela do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, sem a inclusão de encargos abusivos. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal é rejeitada, pois as razões recursais da ré permitem a contraposição pela autora, estando presentes os requisitos do art. 1.010 do CPC/2015. Não havendo fundamento de fato ou de direito novo relevante que justifique a reforma da sentença, aplica-se o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP para ratificação da sentença. DISPOSITIVO E TESE. Sentença mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ação monitória pode ser embasada em fatura de cartão de crédito com quitação automática frustrada, desde que comprovada a disponibilização do crédito e a ausência de pagamento pelo devedor. A mera atualização monetária e a aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre o débito não configuram excesso de execução. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 355, I, 487, I, 700, 702, § 8°, 1.010; Regimento Interno do TJ/SP, art. 252. Id (TJSP; Apelação Cível 1012548-63.2020.8.26.0576; Relator (a): Desembargadora Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV; Data do Julgamento: 12.07.2024).



título executivo judicial do valor de R\$ 221.008,65 (duzentos e vinte e um mil e oito reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data dos cálculos apresentados (fls. 58/63).

Nesse ponto, verifico que os encargos moratórios incidentes sobre as despesas que o apelante contraiu com o uso cartão de crédito não afastam os encargos incidentes sobre a condenação.

Para além disso, em se tratando de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios são devidos a partir do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397, do Código Civil:

"O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios



Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator